PARECER PAR - GACS CLO - 4286/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3163/2014
PROTOCOLO	:	1488027
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	JAIRO CAMPOS SILVA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA – MS – RPPS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I e 59, I DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA – MS – RPPS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Destaca-se, que, antecedentemente, esta Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 19376/2015, peça nº 27**, época em que se manifestou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão em face da irregularidade contida no supradito parecer.

O Douto Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar constatou que não houve manifestação por parte do Gestor acerca do episódio constatado no **PARECER PAR – GACS CLO – 19376/2015, peça nº 27.**

À vista disso, por intermédio do **DESPACHO DSP – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 12562/2016, peça nº 28**, manifestou-se junto ao Excelentíssimo

Senhor Conselheiro Relator pela intimação do Gestor.

Entretempo, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por intermédio do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 14125/2016, peça nº 30**, notificou o jurisdicionado para que se manifestasse acerca da irregularidade descrita no **PARECER PAR – GACS CLO – 19376/2015, peça nº 27**.

Com efeito, o jurisdicionado compareceu aos autos, segundo justificativas e documentos, peça nº 34.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o **PARECER PAR – GACS CLO – 19376/2015, peça nº 27**, esta Auditoria opinou pela **irregularidade destas contas** com fundamento nos artigos 42, I e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS e aplicação de multa, pela seguinte razão:

- Infração do art. 42, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, por perda patrimonial de receita orçamentária no exercício de R$ 945.545,87, em conformidade com o exposto no **subitem 2.3.7. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, episódio que denota dano ao erário.

Destarte, o Gestor depois de intimado no molde do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 14125/2016, peça nº 30**, apresentou defesa composta de justificativas, peça nº 34, nos seguintes termos em suma:

> Destaca-se que durante o exercício de 2013, as variações negativas dos investimentos ocorreram em decorrência do resultado negativo dos investimentos ligados aos indicadores (IMA'S), que flutuam em conformidade com as oscilações do mercado financeiro, e que nenhum dos investimentos teve realização negativa em virtude de liquidação de operações no exercício.

Examinada a predita justificativa, a luz da regra do sistema de **Marcação a Mercado – MaM**, que diz que os valores dos investimentos no mercado financeiro refletem os preços diários de mercado.

À vista disso, constata-se que a perda patrimonial de receita orçamentária no exercício de R$ 945.545,87, deu-se em função da oscilação da variação da taxa contratual (pré ou pós-fixada), da carteira de investimento contratada nos termos da Resolução CMN nº 3922/2010, o que sujeitou as perdas dos valores dos investimentos diante das atualizações de caráter diário do mercado financeiro, portanto desta forma ficou de modo regular elucidada a origem de tal perda.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA – MS – RPPS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Senhor JAIRO CAMPOS SILVA**, momento que opina:

- Pela **regularidade das contas**, com fundamento nos artigos 21, I e 59, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, e manutenção das demais manifestações constantes do **PARECER PAR – GACS CLO – 19376/2015, peça nº 27.**

É o parecer.

A Procuradoria de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl